



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA nº - CCJ

(à PEC 45 de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à PEC 45 de 2019 que” Altera o Sistema Tributário Nacional”.

“Art. As empresas optantes pelos regimes do lucro presumido e lucro real ficam dispensadas, com a passagem ao novo sistema, do pagamento da contribuição de 20% estabelecida pelas Leis 8.212 de 1991 e 9.876 de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma reforma tributária no mundo, inclusive a bem-sucedida australiana, deslocou carga fiscal entre setores como na proposta da PEC 45/2019, tampouco criou uma transição tão disruptiva, impondo uma penosa coexistência de sistemas que na verdade elevaria em muito a complexidade para a maior parte das empresas.

Calcula-se que empresas de grande porte do setor de serviços, atualmente as que mais empregam, bem como as optantes pelo lucro presumido, sofrerão extraordinários aumentos de carga com a passagem ao IBS de acordo com projeções do potencial arrecadatório do novo imposto, além de amargarem uma sobra de elevação de carga fiscal na passagem para o novo sistema.

Sem ajustes, a reforma seria uma demolição controlada de tais setores, colocando em risco o sustento de milhões de famílias.

É que com o deslocamento de carga tributária, requer-se que a transição se dê em tempo adequado de modo a permitir a coexistência de mecanismos de rápido socorro à indústria, sob pena de se aumentar os custos, a turbulência fiscal e os prejuízos à economia como um todo.

De fato, quanto maior for a uniformização de alíquotas, maior será a eficiência fiscal, tornando assim a possibilidade de percentuais diferenciados para serviços e comércio algo fora de cogitação, diferentemente da necessidade de desoneração de encargos sobre a folha de pagamentos, que é medida legislativa inevitável.



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Isso porque não há a menor lógica em querer alojar PIS e COFINS no novo imposto sem que haja reflexos negativos para a Contribuição de 20% a que se reporta a Lei 9.876 de 1999 (que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências).

Países europeus substituíram os encargos sobre a folha de pagamentos pelo IVA, após a crise de 2008-2009, haja vista não haver sentido à cumulatividade dada a possibilidade de danos ao sistema tributário, além da perda de eficiência por conta da tendência verticalizante da tributação em cascata.

Na estimativa do economista Écio Costa, por exemplo, Ph.D. e Professor da UFPE, a carga para serviços, considerando somente a substituição de PIS, COFINS e ISS pela alíquota de 25%, aumentaria em 189%.

O mesmo alerta se dá com os riscos compreensíveis de informalidade, da chamada “pejotização”, e de aumento de inflação em decorrência dessa sobrecarga que, salvo melhor juízo, ultrapassaria R\$ 400 bilhões de reais, considerando o peso arrecadatório que tem o setor de serviços dentro da economia, segundo estima o CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) na especificação por divisão econômica.

As estimativas de aumento de carga, somadas aos cálculos com base nos números de empresas reais, confirmam essa sobrecarga e o espaço para desoneração de encargos sobre a folha.

Considerando os diversos componentes da contribuição patronal, começando pelo salário educação, contribuições para incapacidade laborativa e remuneração de autônomos e avulsos, além de encargos do sistema S, mais a intenção dos próprios atores envolvidos de manutenção dos R\$ 27 bilhões que o sistema arrecada, o foco se volta à contribuição de maior peso, ou seja, aquela de 20% sobre a folha conforme previsto nas Leis nºs 8.212 de 1991 e 9.876 de 1999.

Com base nesse raciocínio, que se corrobora com o quadro anexo fornecido pela própria Receita Federal, seu valor foi a R\$ 182 bilhões em 2019 sendo que, para 2023, a arrecadação estimada girará em torno de R\$ 200 bilhões.

Como se vê, a acomodação no aumento de carga do novo imposto ocorre com folga, mitigando assim os efeitos sobre o setor de serviços como sendo aquele que mais emprega, além de favorecer uma transição mais rápida para os demais setores econômicos.



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Não custa lembrar que, além da questão do ganho de eficiência com o IVA único, é crucial a questão da transição que, assim como países como Índia e Austrália fizeram, pode ser alcançada desde que realizados os devidos ajustes sem o chamado **phased in**, que implica a coexistência de sistemas complexos com um novo imposto, sendo este um dos pontos da reforma que desperta compreensível receio tanto pela dificuldade de operacionalização, quanto pelos impactos, certamente negativos, diante da inexistência de estudos dos prováveis cenários a favor de uma transição segura e eficiente.

Nesse sentido, nota-se que o pensamento reformista é estático como se sistemas eficientes nascessem prontos e com efeitos positivos, algo muito diferente daquele que a Câmara pretende implementar.

Por isso, há a necessidade de ajuste nos encargos sobre a folha de pagamentos a fim de tornar a transição possível após uma preparação de 2 anos, sem receios de uma transição deletéria para a economia.

Se mantida a transição gradual, a desoneração da folha deverá seguir o mesmo e complexo caminho gradual, ao passo que a transição em 2026, com os ajustes feitos, possibilitaria benefícios imediatos além de evitar um excesso de complexidade, movimento que se faz necessário em razão da cultura da hiperjudicialização e do excesso de complexidade que ora se pretende modificar.

Daí as razões por que peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS